



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600400-23.2024.6.02.0013

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600400-23.2024.6.02.0013 - Penedo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ERNANDE GAMA PINHEIRO VEREADOR, ERNANDE GAMA PINHEIRO

Representantes do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Representantes do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. IRREGULARIDADES ESTRUTURAIS E GRAVES. OMISSÃO DE DESPESAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS E DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PLEITO DE REFORMA DE SANÇÃO PECUNIÁRIA INEXISTENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 13ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador no pleito de 2024, em razão da omissão sistemática de despesas eleitorais essenciais e da utilização de Recursos de Origem Não Identificada (RONI), falhas que comprometeram a transparência e a fidedignidade das contas.

2. O recorrente, em suas razões, limitou-se a teses genéricas sobre a apresentação de contas retificadoras e a alegar erros factuais não constantes na sentença, como a suposta imposição de multa pecuniária, deixando de enfrentar os fundamentos específicos que ensejaram a desaprovação.

3. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se preliminarmente pelo não conhecimento do recurso, dada a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, tese que encontra amparo no princípio da dialeticidade.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A controvérsia reside em verificar se o recurso eleitoral preenche os requisitos de admissibilidade extrínsecos, especificamente quanto à regularidade formal e à observância do princípio da dialeticidade, diante da alegada dissociação entre as razões recursais e os fundamentos da sentença de primeiro grau.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o ônus de expor os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna cada um dos pilares da decisão judicial, estabelecendo um diálogo processual necessário para o exercício do contraditório e para a delimitação da atividade jurisdicional do tribunal *ad quem*.

6. No caso *sub examine*, as razões recursais demonstram-se manifestamente divorciadas do conteúdo da sentença, uma vez que o recorrente insurge-se contra pontos que não foram o cerne da desaprovação, como a mera ausência de extratos bancários, ignorando a gravíssima omissão de gastos com logística, combustível e pessoal para a distribuição de 60.000 santinhos, além de pleitear o afastamento de multa que sequer foi aplicada.

7. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é consolidada no sentido de que a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida impede o conhecimento do recurso, conforme se extrai da inteligência da Súmula nº 26 do TSE: "É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta".

8. O Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 15, preceitua em seu art. 932, inciso III, que incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, vício este que, por sua natureza formal e estrutural na peça de

interposição, obsta o exame do mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso não conhecido, devido a violação ao princípio da dialeticidade recursal, ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença.

10. Tese de julgamento: A ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença configura violação ao princípio da dialeticidade e conduz ao não conhecimento do recurso eleitoral.

- Dispositivos relevantes citados

Código de Processo Civil, art. 932, III;

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 32; art. 35; art. 45 e art. 69.

- Jurisprudência relevante citada

Súmula nº 26 do TSE;

TRE-AL. REI nº 060032576 Acórdão LIMOEIRO DE ANADIA - AL. Relator(a): Des. Natalia Franca Von Sohsten. Julgamento: 19/11/2025 Publicação: 01/12/2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso eleitoral interposto por Ernande Gama Pinheiro, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 26/02/2026

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Ernande Gama Pinheiro, candidato ao cargo de vereador no Município de Penedo/AL durante as Eleições de 2024, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo Juízo

da 13ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, em conformidade com o art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

2. O processo de prestação de contas foi instruído com o Parecer Técnico Conclusivo (ID 10407609), o qual identificou irregularidades de natureza insanável e estrutural, consistentes na omissão sistemática de despesas indispensáveis para a consecução da campanha eleitoral.

3. O juízo de primeiro grau, ao proferir a sentença (ID 10407617), acolheu integralmente as conclusões técnicas, asseverando que a magnitude da omissão de gastos, aliada à obtenção de votação expressiva (mais de 600 votos) e à existência de estrutura de propaganda notória, evidencia a utilização de Recursos de Origem Não Identificada (RONI) e a ausência de transparência, inviabilizando o controle social e a fiscalização pela Justiça Eleitoral, nos termos dos artigos 32, 35 e 45, todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

4. Contra essa decisão, o candidato opôs embargos de declaração, os quais foram indeferidos pelo juízo de primeiro grau (ID 10407623), sob a conclusão de inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, e por não serem os documentos intempestivos aptos a alterar o julgamento de mérito das contas, nos termos da jurisprudência do TSE firmada no AREspe n.º 0603161-47/2024.

5. Inconformado, o candidato interpôs o presente recurso eleitoral (ID 10407626), sustentando, em síntese, que o Juízo Eleitoral teria deixado de reconhecer a documentação apresentada que supostamente supriria as formalidades e que as irregularidades teriam sido sanadas mediante a apresentação de uma prestação de contas retificadora.

6. Aduziu que a desaprovação baseou-se na mera ausência de envio de extratos bancários e, ao final, requereu o provimento do recurso para que as contas fossem aprovadas com ressalvas, pugnando expressamente pelo afastamento da "sanção pecuniária imposta" pela sentença.

7. A Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação (ID 10408352), suscitou preliminar de não conhecimento do apelo. Argumentou o *Parquet* que o recorrente não atacou de forma específica os fundamentos centrais da sentença.

8. É o relatório.

VOTO

9. Senhores Desembargadores, conforme relatado, trago à apreciação desta Corte o recurso eleitoral interposto por Ernande Gama Pinheiro, candidato ao cargo de vereador no Município de Penedo/AL durante as Eleições de 2024, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, em conformidade com o art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º

23.607/2019.

10. De início, verifico que o recurso é tempestivo e que a representação processual do recorrente encontra-se regular. No entanto, o exame da admissibilidade recursal revela óbice intransponível ao conhecimento da irresignação, consubstanciado na inobservância do princípio da dialeticidade.

11. Conforme cediço no ordenamento jurídico pátrio, a regularidade formal é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, exigindo que a peça de interposição contenha a exposição dos fatos e do direito, bem como as razões do pedido de reforma, que devem obrigatoriamente guardar correlação direta com os fundamentos da decisão que se pretende reformar. Tal dever decorre do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, que preceitua o seguinte:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(i)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

(...)

Grifei

12. O Tribunal Superior Eleitoral consolidou esse entendimento por meio da Súmula n.º 26, a qual estabelece ser inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta. A dialeticidade não se resume à mera manifestação de descontentamento com o resultado do julgamento, mas exige um confronto argumentativo técnico e preciso que demonstre o desacerto da sentença em cada um de seus pontos nodais. Vejamos precedente recente deste Tribunal Regional Eleitoral:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por Zenilda Marinho da Silva, candidata ao cargo de vereadora no município de Limoeiro de Anadia/AL, contra sentença da 47ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas de campanha relativas às Eleições de 2024, em razão de irregularidades nas doações estimáveis em dinheiro (produção de materiais audiovisuais e jingles) sem comprovação da atividade econômica dos doadores, em afronta ao art.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença de desaprovação das contas inviabiliza o conhecimento do recurso eleitoral, por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de enfrentar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, demonstrando os pontos de fato e de direito que pretende ver reformados.

4. As razões recursais apresentadas limitam-se a alegações genéricas de desconsideração de provas e desproporcionalidade de sanção, sem combater os fundamentos concretos que ensejaram a desaprovação das contas, especialmente a ausência de comprovação das doações estimáveis e o percentual expressivo das irregularidades (29,69% dos recursos movimentados).

5. A peça recursal ainda questiona a imposição de multa inexistente na sentença, evidenciando o descompasso entre os argumentos e o conteúdo da decisão, o que reforça a ausência de dialeticidade.

6. Conforme o art. 932, III, do CPC e a Súmula nº 27 do TSE, é inadmissível o recurso cuja fundamentação deficiente impossibilite a compreensão da controvérsia ou deixe de impugnar fundamento suficiente à manutenção da decisão.

7. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, posição acolhida pela relatora, diante da inexistência de impugnação específica e da total desconexão entre a sentença e as razões recursais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não conhecido.

9. Tese de julgamento: Não se conhece de recurso eleitoral que não impugna especificamente os fundamentos da sentença, configurando ofensa ao princípio da dialeticidade, nos termos do art. 932, III, do CPC e das Súmulas 26 e 27 do TSE.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 25.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Súmulas nºs 26 e 27; TRE-AL, RE nº 0600205-93.2024.6.02.0027,

Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, j. 08.05.2025; TRE-AL, RE nº 0600071-03.2024.6.02.0048, Rel. Des. Milton Gonçalves Ferreira Netto, j. 16.09.2024.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em NÃO CONHECER o Recurso pela ausência de dialeticidade, nos termos do voto da Relatora.

TRE-AL. REI n.º 060032576 Acórdão LIMOEIRO DE ANADIA - AL. Relator(a): Des. Natalia Franca Von Sohsten. Julgamento: 19/11/2025 Publicação: 01/12/2025.

(grifos nossos)

13. Analisando detidamente as razões recursais (ID 10407626) apresentadas pelo Sr. Ernande Gama Pinheiro, constato que o recorrente optou por uma defesa manifestamente genérica e, em larga medida, dissociada do deslinde processual e dos fundamentos específicos que ensejaram a desaprovação de suas contas.

14. Com efeito, a sentença recorrida desaprovou as contas com fulcro em seis irregularidades estruturais e autônomas, conforme destacado pelo Ministério Público Eleitoral em seu parecer (ID 10408352):

(...)

a) Omissão sistemática e integral de despesas eleitorais essenciais, incluindo gastos com transporte, combustível, deslocamento e logística necessários para a distribuição de mais de 60.000 santinhos e realização da campanha que resultou em mais de 600 votos, em violação aos artigos 35, incisos IV e VII, 53, I, 'g', da Resolução TSE nº 23.607/2019; b) Configuração inequívoca da utilização de Recursos de Origem Não Identificada (RONI), nos termos do artigo 32, § 1º, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019; c) Inconsistência entre declarações informais prestadas no cartório e defesa formal escrita, comprometendo a credibilidade das informações prestadas; d) Ausência de justificativa formal adequada para as inconsistências apontadas no relatório técnico, configurando descumprimento do artigo 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019; e) Comprometimento integral da transparência e veracidade das informações prestadas à Justiça Eleitoral, em violação ao artigo 45, § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019; f) Violação aos princípios fundamentais da prestação de contas eleitorais estabelecidos no artigo 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(...)

15. Não obstante a clareza e a especificidade desses fundamentos, o recorrente limitou-se a afirmar, de forma absolutamente genérica, que a decisão teria ignorado documentação retificadora supostamente apresentada. Ocorre que, em momento algum, o apelante especifica qual documentação retificadora teria sido juntada aos autos, em que momento processual isso ocorreu, tampouco demonstra, de forma concreta e pormenorizada, como tais documentos teriam sanado cada uma das seis irregularidades graves apontadas pelo juízo sentenciante.

16. Mais grave ainda é a constatação de que o recurso insurge-se contra fatos inexistentes nos autos. O apelante alega que a desaprovação decorreu da "mera ausência de envio do extrato bancário", quando, na verdade, os fundamentos sentenciais foram muito mais profundos, atacando a falta de transparência material e a omissão sistemática de gastos essenciais com logística, transporte e pessoal. Além disso, na parte dos pedidos, o recorrente pugna expressamente pelo afastamento de sanção pecuniária que não foi aplicada pelo juízo da 13ª Zona Eleitoral, evidenciando que a peça recursal foi elaborada de maneira padronizada ou desatenta, sem qualquer aderência ao caso concreto.

17. Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo em recurso especial eleitoral, ao fundamento de incidência do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE. No caso, o recorrente limitou-se a reproduzir *ipsis litteris* os argumentos apresentados no recurso especial, sem impugnar de forma específica e objetiva os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, que entendeu não demonstrada a afronta à legislação federal, nem o dissídio jurisprudencial e assentou a aplicação dos óbices dos Enunciados nºs 24 e 28 da Súmula do TSE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questiona-se se o agravante cumpriu o ônus de impugnar, de maneira específica e objetiva, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, em observância ao princípio da dialeticidade, afastando, assim, a incidência do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade impõe que o recorrente exponha, de forma clara e específica, as razões pelas quais entende que a decisão recorrida deve ser reformada, sendo insuficiente a mera repetição dos argumentos apresentados em recursos anteriores.

4. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade atrai a incidência do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE, segundo o qual é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.

5. Precedentes desta Corte Superior reforçam que alegações genéricas ou a reprodução literal de razões recursais anteriores não atendem à exigência de impugnação específica, conforme entendimento consolidado no âmbito do TSE.

6. No caso concreto, o agravante, no agravo em recurso especial, limitou-se a reproduzir *ipsis litteris* os argumentos apresentados no recurso especial, sem se desincumbir do ônus de atacar os fundamentos autônomos que embasaram a decisão recorrida.

7. No presente agravo interno, o recorrente argumenta que o agravo em recurso especial não consistiu em mera reprodução do recurso especial. Contudo, todos os trechos do referido recurso transcritos pelo agravante para comprovar a impugnação específica podem ser encontrados *ipsis litteris* também no recurso especial.

8. Impõe-se a manutenção da aplicação do Enunciado nº 26 da Súmula desta Corte Superior pelos seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Negado provimento ao agravo interno.

TSE. AREspEl n.º 060074673 Acórdão IRAUÇUBA - CE. Relator(a): Min. Antonio Carlos Ferreira. Julgamento: 04/12/2025 Publicação: 19/12/2025.

(grifos nossos)

18. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da desaprovação das contas e, notadamente quanto à omissão de gastos com combustíveis, veículos e pessoal, necessários para sustentar a estrutura de uma campanha que atingiu mais de 600 eleitores e impede este Tribunal Regional de exercer o reexame da matéria. Se o recorrente não aponta onde residiria o erro do magistrado ao analisar as provas da omissão, o tribunal não pode substituir a vontade da parte para buscar argumentos que não foram ventilados no recurso.

19. Note-se que a sentença assentou que a omissão de despesas essenciais atinge o cerne da fidedignidade das contas, violando os artigos 35 e 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. O recorrente, ao deixar de enfrentar essas violações legais específicas e ao basear seu apelo em premissas fáticas equivocadas (extratos bancários e multa inexistente), incorreu em vício de dialeticidade insuperável, tornando o apelo inapto a inaugurar a instância revisora.

20. Portanto, na esteira do pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10408352), posto que guarda absoluta coerência com o panorama processual, observa-se que a inépcia do recurso é manifesta, pois não há diálogo entre o que foi decidido e o que foi recorrido. A mera repetição de argumentos genéricos ou o ataque a fundamentos que não constam na sentença equivalem à ausência de fundamentação, o que atrai a aplicação do art. 932, III, do CPC e da Súmula n.º 26 do TSE.

21. Por todo o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso eleitoral interposto por Ernande Gama Pinheiro, mantendo-se incólume a sentença que desaprovou as contas de campanha do ora recorrente.

22. É como voto.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO

RELATOR